



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098040-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é impetrante LUCAS TOSCANO CAVALCANTE e Paciente ADRIANO IMPERADOR RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM**, **in limine**, **o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº:** 2098040-12.2025.8.26.0000
Comarca: VOTUPORANGA
Impetrante: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE
Paciente: ADRIANO IMPERADOR RIBEIRO
Voto: 45076

HABEAS CORPUS – Condenação indevida – Via inadequada, havendo recurso próprio - Indeferimento in limine da impetração.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado LUCAS TOSCANO CAVALCANTE, em favor próprio de **ADRIANO IMPERADOR RIBEIRO**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

O impetrante alega que o réu foi denunciado como nos incisos dos artigos 129, 13º e 147 do código Penal bem como com violações das supostas medidas protetivas em consonância do artigo 24-A da lei 1340/2006 e seus reflexos à do artigo 69, caput e 71 do código penal, portanto, decreto-lei No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Entretanto, aduz que, nos termos da peça exordial acusatória, onde se centra a acusação, embora haja o esboço dos tipos penais ao réu, não expressamente há pedido para condenação. Assim, não havendo os pressupostos processuais, é de rigor a nulidade da decisão condenatória.

É o relatório.

Pois bem, a presente impetração deve ser indeferida, tendo em vista que a matéria suscitada no presente *writ*, deve ser examinada em meio próprio, revisão criminal.

Em que pesem as alegações apresentadas, não se pode conhecer do pedido, visto que o presente remédio heroico não é o meio idôneo para análise do pleito feito, cabendo para tanto, medida específica, nos termos legais.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – Impetração visando à absolvição do paciente – Matéria incompatível com a via heróica – Ordem denegada” (Habeas Corpus n.º 292.536-3 – Ubatuba – 6.ª Câmara Criminal – Relator: Haroldo Luz – 23.09.99 – V.U.).

É certo que *“o habeas corpus não é meio idôneo para corrigir possível injustiça da sentença condenatória”* (Rev.

Forense, vol. 119, p. 242; rel. Nelson Hungria) e também não pode substituir o recurso próprio para impugnar decisão prolatada pelo Juízo da condenação, pois "[o] habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um superrecurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Des. Hélio de Freitas).

Eis que, o *habeas-corpus* não é o instrumento adequado para analisar situações como a do caso em tela, e não deve ser usado como solução para todos os males, não podendo, assim, fazer as vezes de recurso específico.

Importante ressaltar que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos, pois não pode o paciente impetrar *habeas corpus* para discutir matéria cujo exame não lhe é cabível.

Ainda, vale trazer à baila a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua

inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus (HC 165.156-MS, Rel. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

Como se vê, a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

A Ministra Rosa Weber, em voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* 104045, defendeu que “O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO**, *in limine*, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator